



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N° 1546

PUBLICADO

Edição de 16 à 30/05/2006
Jornal BOMTB
Ed. 113

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS URBANOS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APRÓVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1.º Toda cerca destinada à proteção de perímetro urbano ou rural e que seja dotada de corrente elétrica passa a ser classificada como cerca energizada, independentemente de outra denominação pela qual venha a ser comercializada ou conhecida.

Art. 2.º Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45°. (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 3.º A instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e na falta destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela International Electrotechnical Commission – IEC, que regem a matéria.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações.

Art. 4.º A empresa ou profissional responsável pela instalação, e manutenção de cerca energizada fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - Instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - O arame a ser utilizado para condução da corrente elétrica deverá ser do tipo liso, sendo proibida a utilização de arame farpado ou similar;

III - A unidade de controle da cerca energizada deverá ser instalada em local protegido contra umidade e intempéries e será constituída de, no mínimo, 01 (um) aparelho energizador de cerca, que apresente 01 transformador e 01 capacitor.

VI - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV (dez quilovolt);

VII - O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) tensão: 8.000V (oito mil volts);
- b) corrente: 2 mA (dois mili/ampéres);
- c) energia de pulso: no máximo 5,0 joules;
- d) duração do pulso: 0,4 msec. (mili/segundos);
- e) Intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

VIII - A cerca energizada deverá ter sistema de aterramento específico e independente de qualquer outro aterramento existente no local.

IX - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 meses, a contar de sua instalação.



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º - É vedada a energização de cercas através de ligação direta na rede elétrica.

§ 2º - É vedada a utilização de aparelhos energizadores a partir de bobinas automotivas ou "flyback" de televisão.

Art. 5º A cerca energizada deverá conter, a cada 4 m (quatro metros), placa de advertência, inclusive com símbolos, alertando sobre o perigo iminente.

§ 1º Independentemente da distância definida neste artigo, deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura e deverão ter seus textos e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, o texto de cor preta, com letras que deverão ter as dimensões mínimas de:

I – altura de 2 cm (dois centímetros) e

II – espessura de 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros).

§ 4º O texto das placas de advertência deverá conter, no mínimo, as expressões: Cerca energizada; Cerca Eletrificada; Cerca eletrônica ou Cerca elétrica.

§ 5º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem à dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 6º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos procederá a fiscalização da instalação e manutenção de cercas energizadas, visando o cumprimento ao disposto nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 7º O cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará em:

- I – advertência com notificação preliminar;
- II – multa de 10 (dez) UFM;
- III – a reincidência implicará na multa em dobro;

§ 1º As penalidades previstas serão aplicadas, concomitante, ao responsável técnico e ao proprietário do imóvel.

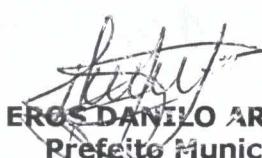
§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo não exime o responsável técnico e o proprietário do imóvel de responsabilização civil e criminal por danos resultantes de acidentes causados pela cerca energizada.

Art. 8º Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção da cerca energizada disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 17 de maio de 2006.


EROS DANILÓ ARAÚJO
Prefeito Municipal